

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 1/2015

Processo especial de tutela dos trabalhadores com base na igualdade e não discriminação em função do sexo e da orientação sexual

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Código de Processo do Trabalho

São aditados os artigos 5.º-A, 24.º-A, 80.º-A, 80.º-B e 80.º-C ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 9/2003, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

Natureza urgente da tutela dos trabalhadores com base na igualdade e não discriminação

O processo especial de tutela dos trabalhadores com base na igualdade e não discriminação em função do sexo e da orientação sexual tem natureza urgente.

Artigo 24.º-A

Legitimidade das associações representativas dos trabalhadores

As associações representativas dos trabalhadores são parte legítima como autor nas acções do processo especial de tutela dos trabalhadores com base na igualdade e não discriminação em função do sexo e da orientação sexual.

Artigo 80.º-A

Remissão

Nas acções relativas à igualdade e não discriminação em função do sexo e da orientação sexual aplicam-se as disposições correspondentes do processo comum, com as especificações dos artigos seguintes.

Artigo 80.º-B

Informação sobre decisões judiciais registadas

Até à audiência de discussão e julgamento, o juiz solicita oficiosamente à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais informação sobre o registo de qualquer decisão judicial relevante para a causa.

Artigo 80.º-C

Comunicação da decisão

O juiz deve comunicar a decisão à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, para efeitos de registo.»

Artigo 2.º

Aditamento de uma Secção ao Código de Processo do Trabalho

É aditada uma nova secção IV ao Capítulo III do Título II do Código de Processo do Trabalho, com a designação de «As acções relativas à igualdade e não discriminação em função do sexo e da orientação sexual».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On